



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 530/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 09.11.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/01307/96 A.I. : 2/173788

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : ENEILDO ALVES DE SOUSA SALES

RELATORA : CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA – I.C.M.S – Nota Fiscal sem validade jurídica. Por unanimidade de votos foi confirmada a decisão declaratoria de nulidade do processo por do impedimento do autuante em face ao descumprimento do art. 736 do Decreto 21219/91.

- RELATÓRIO -

Relata a peça inicial que o transportador acima citado conduzia no veículo de placas RR 5665-Ce, mercadoria acobertada pela nota fiscal n.º 587, série C emitida no dia 03.03.96 por SOSGRO - Sociedade Agro Industrial do Nordeste Ltda. Granja-Ceará destinada a GRAFOREX Indústria e Comércio Ltda. em São Paulo - SP, foi considerada inidônea por não atender aos ajustes SINIEF n.º 03/94 e 05/95.

BASE DE CÁLCULO R\$ 24.000,00

Apontados como infringidos os arts. 1.º, 16, 21, 28, 105, 734, 741, 761 com penalidade capitulada no art. 767, III, letra a, todos do Decreto 21219/91.

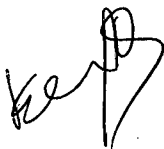
Tempestivamente o autuado contesta a ação fiscal argumentando que apesar do prazo no contido nos ajustes ter expirado , a Secretaria da Fazenda do Ceará concedeu prazo a fim de regularizar a documentação.

Mediante Termo de Fiança a mercadoria foi liberada.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Nulo, por impedimento dos agentes autuante, em face ao descumprimento ao art. 736 do Decreto 21219/91 e ao que disciplinavam os ofícios nº s 080/96 e 209/96 expedidos pela Secretaria da Fazenda determinando a lavratura de termo de retenção a fim de que fossem regularizadas as operações, com documentos fiscais com prazo de validade expirado.

Em parecer emitido pela Consultoria Tributária do CONAT concordou com a decisão prolatada, no entanto, a Procuradoria Geral do Estado não acatou os argumentos apresentados e sugeriu o retorno do processo à Instância Singular para proferir novo julgamento, por entender que os ofícios expedidos pela SEFAZ não poderiam modificar as leis e assim convalidar as notas fiscais.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized cursive script followed by a vertical line and a small loop at the end.

VOTO DA RELATORA:

No exercício de suas atividades de fiscalização no trânsito de mercadorias realizada no Posto Fiscal Gabriel Lopes Jardim, a nota fiscal n ° 587 emitida por empresa sediada em Granja - Ceará e destinada a estabelecimento situado no Estado de São Paulo, foi considerada inidônea em razão de estar em desacordo com os ajustes SINIEF n ° s. 03/94 e 05/95. Entretanto, a ação fiscal foi julgada NULA na Instância Singular, por impedimentos dos autuantes, em virtude ao descumprimento do art. 736 do Decreto 21219/91, bem como por efetuarem ações fiscais divergentes dos procedimentos operacionais contidos nos ofícios n ° s. 080/96 e 209/96 expedidos pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

De acordo com o artigo citado não serão objeto de apreensão as mercadorias acompanhadas de documentação fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação e que não implique em falta de recolhimento do ICMS. Devendo, nesta hipótese ser lavrado Termo de Retenção.

Por outro lado, objetivando adequar as alterações relativas aos modelos e validade de documentos fiscais e uniformizar as ações fiscais no trânsito de mercadorias, a SEFAZ-CE através de comunicações em nível interno, determinou que os agentes do fisco emitissem o mencionado termo, antes da lavratura de auto de infração, quando estivessem sendo transportadas mercadorias acompanhadas com nota fiscal com modelo diverso e prazo de validade expirado, a fim de que a irregularidade pudesse ser sanada. Entretanto, no caso em análise, tal procedimento não foi adotado pelos autuantes .

Em razão da falta de emissão do termo de retenção, acarretou a nulidade do processo, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, devido ao impedimento do agente do fisco para praticar o ato de lançamento do crédito, pois , efetuou lançamento em desacordo ao que determinava o diploma legal já mencionado.

Embora a Procuradoria Geral do Estado, tenha discordado da decisão prolatada, no seu entendimento a orientação fazendária manifestada através de ofícios, contrariava as normas vigentes, creio que a decisão singular, não merece reparos, posto que teve como fundamento a falta da lavratura do termo de retenção, previsto no regulamento do ICMS , pois, os ofícios expedidos pela SEFAZ determinavam, apenas, procedimentos operacionais a serem cumpridos pelos agentes do FISCO quando da realização de ações a fim de evitar maiores transtornos aos contribuintes e a própria ação fiscal.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão recorrida.

É O VOTO




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ENEILDO AALVES DE SOUSA SALES


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso OFICIAL negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão DECLARATÓRIA DE NULIDADE proferida na Instância Singular, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 22/11/99


Ana Monica F.M. Neiva
p/ Presidenta


Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira Relatora

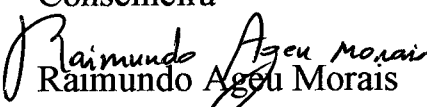

Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Roberto Sales Faria
Conselheiro

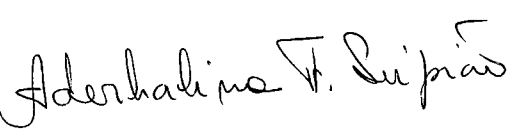

Marcos Ant. Brasil
Conselheiro

Dulcimeire P. Gomes
Conselheira


Marcos S. Montenegro
Conselheiro


Raimundo Agui Morais
Conselheiro

Joaquim E.B. Cavalcante
Conselheiro


Aderhaline V. Ruyrao